

PROCESSO:	11.596-7/2012
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS:	JOÃO CARLOS HAUER JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA JOÃO AVELINO BULHÕES
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Após análise detida dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, bem como o Ministério Público de Contas, opinaram no sentido de que houve descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, resultando na seguinte irregularidade, classificada como gravíssima, cometida pelos ex-gestores, conforme os períodos indicados no relatório técnico:

“KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”

O Sr. Jeverson Messias de Oliveira, ex-diretor presidente do DAE-VG, em sua defesa, alegou que não havia entendimento pacífico em relação a Súmula 13 do STF, na medida em que a Procuradoria Municipal e o Controle Interno não emitiram instruções acerca dos prestadores de serviços do DAE, não **sendo orientado a**

tomar medidas para adequação da referida Súmula.

Ressaltou também o defendente, que o próprio Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar as contas de 2008 e 2009, não manifestou sobre o quadro funcional do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande e sua adequação à Súmula 13 do STF.

Ao final, requereu o saneamento das irregularidades, por não terem causado prejuízos aos cofres públicos, uma vez que não houve desvio de função ou contratação de funcionários *fantasmas*.

O Sr. Marcus Vinicius Barros Abes, atual Diretor Presidente do DAE-VG, manifestou-se nos autos, oportunidade em que afirmou não haver grau de parentesco entre os servidores Sr. Kleber Libinato da Silva, Sr. Mario Fernandes da Silva e Sr. Sérgio da Silva, que pudesse configurar prática de nepotismo.

Afirmou ainda que o Sr. Sérgio Fernandes da Silva é servidor concursado desde 01 de junho de 2012, e o Sr. Mario Fernandes da Silva é servidor com estabilidade provisória em virtude de ser membro presidente da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -, designado para o cargo em 14 de setembro de 2012, conforme a portaria 021/2012-DAE/VG.

Por fim, sustentou que o servidor Renato Alberto Curvo, é servidor concursado desde 01 julho de 2004.

Em relação aos ex-gestores, Sr. João Carlos Hauer e Sr. João Avelino Bulhões, foi-lhes assegurado o direito ao devido processo legal, de modo que foram devidamente notificados para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas, contudo permaneceram inertes.

Na análise da defesa, a equipe técnica constatou que, em cumprimento à

determinação da promotoria de justiça, em 2012, foram exonerados vários servidores que configuravam contratações irregulares.

Porém, a equipe técnica apontou ainda que, contrariamente ao que afirmou a defesa, o servidor Kleber Libinato da Silva é irmão dos servidores Mário Fernandes da Silva e Sérgio Fernandes da Silva, pois são filhos da mesma mãe. Portanto, a manutenção desses servidores em cargos de livre nomeação e exoneração nos quadros do DAE-VG, após a edição da Súmula Vinculante 13, em 29/04/2008, configura a prática de nepotismo.

Entretanto, foi constatado, por meio das informações constantes do Sistema APLIC, que o servidor Sérgio Fernandes da Silva é ocupante de cargo efetivo, desde 01/06/2012. Assim, a equipe de auditoria concluiu que a irregularidade permaneceu em relação aos servidores Kleber Libinato da Silva e Mário Fernandes da Silva, sendo necessária a exoneração de um deles.

O Ministério Público de Contas, por sua vez afirmou que, com base nos documentos acostados aos autos, apesar de o gestor responsável atender às recomendações do Ministério Público Estadual e deste Tribunal de Contas, ao realizar a exoneração de diversos servidores que possuíam relação de parentesco, as irregularidades apontadas restaram evidenciadas.

Outrossim, das situações que ainda remanesceram, o membro do Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da SECEX, ao considerar que os fundamentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade de prática de nepotismo.

Concluiu então pela procedência da presente Representação Interna, determinando aplicação de multa aos Srs. **João Carlos Hauer, Jeverson Missias de Oliveira e João Avelino Bulhões.**

No meu entendimento, coaduno com a opinião da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, na medida em que restou evidente a violação da Súmula Vinculante 13 do STF.

De acordo com as informações contidas nesta representação e no Sistema APLIC, constato que 25 funcionários do DAE haviam sido contratados sem a realização de concurso público, com parentesco consanguíneo em linha colateral de 2º grau.

Contudo, embora os gestores tenham cumprido a determinação da Promotoria de Justiça ao exonerar e cancelar os contratos de trabalho que configuravam nepotismo, anteriormente violaram os princípios basilares da Administração Pública e a Súmula 13, do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula Vinculante 13, do STF, foi publicada no dia 29/08/2008, e os gestores procederam com a maioria das exonerações apenas no dia 31 de outubro de 2012, (fl. 93), somente após a instauração da presente Representação Interna.

Em relação aos servidores Kleber Libinato da Silva, Mário Fernandes da Silva e Sérgio Fernandes da Silva, pelos documentos juntados aos autos, não restaram dúvidas acerca da relação da parentesco, haja vista que, conforme demonstrado no relatório técnico da defesa (fls. 143 a 148), os 3 servidores são filhos da Sra. Rosa Fernandes da Silva.

A conduta praticada pelos ex-gestores, João Carlos Hauer, João Avelino Bulhões e Jeverson Missias de Oliveira, revela-se incompatível com a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal e com o princípio constitucional da moralidade, incorrendo na irregularidade **KA 01. Pessoal_Gravíssima_01**.

Portanto, mantenho a irregularidade, classificada como gravíssima, pela prática de nepotismo, conforme apontado pela equipe técnica no Relatório de Auditoria conclusivo.

Entendo cabível a **aplicação de multa** aos gestores, na proporção de suas responsabilidades.

PROPOSTA DE VOTO

Portanto, **acolho** o Parecer Ministerial 3005/2013 da lavra do Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, proponho o voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna **em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, pela REVELIA** dos Senhores **João Carlos Hauer e João Avelino Bulhões**, conforme informações relatadas nestes autos, **e ainda pela aplicação de multa** aos responsáveis da seguinte forma:

1. Ao **Sr. Jeverson Missias de Oliveira**, Ex-Diretor Presidente no período de 29/04/2008 a 04/04/2010, **no valor de 30 UPFs/MT**, por ausência de providências relativas às contratações irregulares, conforme a Súmula Vinculante 13 do STF, nos termos do art. 75, inciso III, da LC 269/07 c/c art. 289, inciso II da Resolução Normativa 14/2007 e art. 6º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa 17/2010, todas deste Tribunal;

2. Ao **Sr. João Carlos Hauer**, Ex-Diretor Presidente, no período de 05/04/2010 a 03/07/2012, **no valor de 28 UPFs/MT**, por infração à norma legal consubstanciada na prática de nepotismo, em inobservância à Súmula Vinculante 13 do STF, nos termos do art. 75, inciso III da LC 269/07 c/c art. 289, inciso II da Resolução Normativa 14/2007 e art. 6º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa 17/2010, todas deste Tribunal; e
3. Ao **Sr. João Avelino Bulhões**, Ex-Diretor Presidente, no período de 02/07/2012 a 03/11/2012, **no valor de 21 UPFs/MT**, por infração à norma legal consubstanciada na prática de nepotismo, em inobservância à Súmula Vinculante 13 do STF, nos termos do art. 75, inciso III da LC 269/07 c/c art. 289, inciso II da Resolução Normativa 14/2007 e art. 6º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa 17/2010, todas deste Tribunal.
4. **Determino ao atual gestor**, que adote as seguintes providências:
 - a) **proceda a exoneração** de um dos irmãos, **Sr. Kleber Libinato da Silva** ou **Sr. Mário Fernandes da Silva**, em razão da ocorrência de nepotismo, no prazo de **30 dias**;
 - b) **encaminhe os atos de nomeação e posse** dos servidores **Sr. Sérgio Fernandes da Silva** e **Sr. Renato Alberto Curvo**, em cargo efetivo, no **prazo de 30 dias**; e
 - c) **comprove a natureza dos cargos** exercidos pelos irmãos **Sr. Rafael Costa e Silva** e **Sr. Waldir Costa e Silva**, no **prazo de 30**

dias.

5. **Encaminhem-se** cópia digital do inteiro teor desta decisão ao relator das contas anuais de gestão, do exercício de 2013, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, para que a equipe técnica responsável, no decorrer da análise, utilize a exoneração dos servidores mencionados como **ponto de controle**.
5. **Alerto aos ex-gestores** nos autos qualificados que, o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do art. 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta segunda Câmara.

Cuiabá, 25 de Junho de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora